



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 213/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a reserva de cargos em concursos públicos e contratações emergenciais, no âmbito da Administração Direta e Indireta, destinada às áreas de Saúde e Educação e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.

A handwritten signature in blue ink, written in a cursive style, positioned above the printed name of the signatory.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a reserva de cargos em concursos públicos e contratações emergenciais, no âmbito da Administração Direta e Indireta, destinada às áreas de Saúde e Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica reservado o percentual de 4% (quatro por cento) em concursos públicos ou contratações emergenciais dos cargos e empregos públicos da administração direta e indireta, no âmbito das áreas de saúde e educação.

Art. 2º. Os candidatos titulares ao benefício desta Lei, em se tratando de concurso público, concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 3º. Os beneficiados por esta Lei, para que sejam considerados aprovados em concurso público, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos.

Art. 4º. Em se tratando de contratações emergenciais a reserva percentual, incidirá diretamente sobre o número total de vagas definidas na respectiva lei autorizativa, para cada uma das áreas mencionadas no artigo 1º.

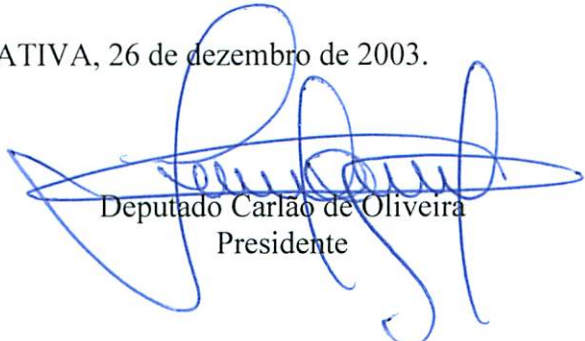
Parágrafo único. Os beneficiados deverão preencher todos os pré-requisitos estabelecidos aos demais contratados.

Art. 5º. A reserva de vagas a que se refere esta Lei, é destinada exclusivamente às instituições filantrópicas afins, cuja distribuição obedecerá a proporcionalidade por estrutura de atendimento e área de abrangência de atuação.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 07 , DE 16 DE JANEIRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a reserva de cargos em concursos públicos e contratações emergenciais, no âmbito da Administração Direta e Indireta, destinada às áreas de Saúde e Educação e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 213/2003, de 26 de dezembro de 2003.

Nobres Parlamentares, o projeto padece do tão comum vício formal de iniciativa. Trata-se de matéria afeta à competência do Chefe do Executivo, conforme estabelecem a alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 39 e o inciso VII, do art. 65, todos da Constituição Estadual.

Tais dispositivos estabelecem que a matéria aqui analisada é de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante se vê em seu teor:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

"Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

Trata-se, por outro lado, de assunto que diz respeito à conveniência e oportunidade administrativas, sobretudo porque cria aumento de despesa para o Estado, que será obrigado a compensar a falta de servidores cedidos para tais entidades, através de mais contratações permanentes ou emergenciais, além de interferir na correta distribuição desses agentes públicos.

Recebi em
20/01/04



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

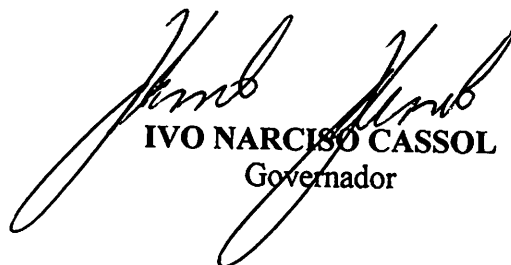
O que mais se percebe, infelizmente, é que o artigo 5º, do projeto aprovado, seu ponto capital, gerará uma inconstitucionalidade ao instituir uma reserva de servidores aprovados em concursos públicos ou contratados emergencialmente para as áreas da saúde e educação, com o propósito de atendimento específico a instituições filantrópicas afins.

Desse modo, é possível perceber uma significativa parcela dos servidores da saúde e educação, cuja deficiência é notória e comum, trabalhará, na realidade, para instituições sem vínculo com a Administração, o que poderá gerar o risco de colocar setores desses serviços públicos a descoberto.

Nada obstante, não pode o legislador instituir uma interferência na máquina administrativa, como reserva de vagas no serviço público para atender apenas as instituições filantrópicas, quando se sabe da freqüente falta de servidores em hospitais públicos e escolas. Não se pode deixar de atentar para as conseqüências que, cedo ou tarde, advirão para quem, de fato, suportará tal ingerência nos assuntos de exclusiva alçada do Poder Executivo.

Alerte-se, ainda, que por se tratar de assunto que diz respeito à iniciativa do Poder competente (aspecto formal) e que deve obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (aspecto material), mesmo que sancionada, a lei aprovada pela Assembléia, jamais será capaz de lhe conferir legitimidade constitucional, ficando sujeita a determinação do Chefe do Poder Executivo pelo seu não cumprimento em nível administrativo ou a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que o vício de iniciativa, tanto formal quanto material, jamais convalescerá.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 014/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a reserva de cargos em concursos públicos e contratações emergenciais, no âmbito da Administração Direta e Indireta, destinada às áreas de Saúde e Educação e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.

Deputado Carlos de Oliveira
Presidente

A Cotel

para providências

29.03.04

Carlos Alberto Canosa
Coord. Geral de Apoio a Governadoria

RECEBIDO NA COTEL
Em 29/03/04
Horas 15:39
Por Maria Vilani de Moura
Secretária da COTEL



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a reserva de cargos em concursos públicos e contratações emergenciais, no âmbito da Administração Direta e Indireta, destinada às áreas de Saúde e Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica reservado o percentual de 4% (quatro por cento) em concursos públicos ou contratações emergenciais dos cargos e empregos públicos da administração direta e indireta, no âmbito das áreas de saúde e educação.

Art. 2º. Os candidatos titulares ao benefício desta Lei, em se tratando de concurso público, concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art. 3º. Os beneficiados por esta Lei, para que sejam considerados aprovados em concurso público, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos.

Art. 4º. Em se tratando de contratações emergenciais, a reserva percentual incidirá diretamente sobre o número total de vagas definidas na respectiva lei autorizativa, para cada uma das áreas mencionadas no artigo 1º.

Parágrafo único. Os beneficiados deverão preencher todos os pré-requisitos estabelecidos aos demais contratados.

Art. 5º. A reserva de vagas a que se refere esta Lei, é destinada exclusivamente às instituições filantrópicas afins, cuja distribuição obedecerá a proporcionalidade por estrutura de atendimento e área de abrangência de atuação.

Art. 6º. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de março de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

OF.S/75/04

Porto Velho, 01 de abril de 2004.

Senhor Coordenador:

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318 e 1319, todas de 01 de abril de 2004.

Atenciosamente,


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta




**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 21/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1316, de 01 de abril de 2004, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de abril de 2004.



Deputado Carão de Oliveira
Presidente